22.ª Sessão Data 28/06/22
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES.

Pesquisas feitas com profissionais de saúde demonstram que 67%, dos entrevistados têm ou tiveram dificuldades em se comunicar com pacientes surdos.

Os atendimentos na área da saúde nem sempre são bem sucedidos devido a falta de comunicação.

Se faz necessário um interprete ou alguém que se comunique em LIBRAS a fim de amenizar sofrimento físico e moral pois muitas vezes a comunicação entre paciente e agente da saúde não ocorre de forma adequada, ocorrendo muitas vezes falta de informação fornecida pela vítima ou transmitida informações incompletas a ela.

PROJETO DE LEI Nº 142/22

"Asseguram as gestantes e pacientes vítimas de violência doméstica e sexual que sejam deficientes auditivas ou surdas, o direito ao interprete ou acompanhante fluente em LIBRAS e dá outras providências".

Art. 1°. Fica assegurada a pessoa com deficiência auditiva e surda, sejam Gestantes, vítimas de violência doméstica ou sexual, internada, ou em observação o direito a acompanhante que se comunique em Libras, familiar ou a atendente pessoal, ainda que decretado estado de calamidade pública, sítio, defesa ou emergência.

§ 1°. Compete ao órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral a fins de seja esclarecido da melhor forma a pessoa deficiente todos os procedimentos que serão realizados.

§ 2°. No caso do deficiente ser gestante, é assegurada que mais de uma pessoa possa acompanha-la, desde que seja um familiar, como o cônjuge ou familiar e mais um interprete de libras, além do profissional da saúde.

§ 3°. O acompanhamento deverá durar o tempo em que o paciente estiver no local.

Art. 2°. Hospitais e prontos atendimentos da saúde, deverão possuir plano de contingência para emergências, com equipes técnicas preparadas para lidarem com pacientes portadores de surdez ou deficiência auditiva, a pessoas que venham sofrer todo tipo de violência, seja sexual ou moral, permaneçam o tempo todo acompanhadas de um familiar e se necessário sempre mais uma pessoa que domine a língua Brasileira de Sinais.

Art. 3°. O poder executivo regulamentará essa Lei no que couber.

Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 28 de junho de 2022.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
vereador